

Bruxelas, 3 de março de 2026
(OR. en)

6285/26

Dossiê interinstitucional:
2026/0007(NLE)

TRANS 72
SOC 82

ATOS LEGISLATIVOS E OUTROS INSTRUMENTOS

Assunto: DECISÃO DO CONSELHO sobre a posição a tomar, em nome da União Europeia, no grupo de peritos sobre o Acordo europeu relativo ao trabalho das tripulações de veículos que efetuam transportes rodoviários internacionais (AETR) e no grupo de trabalho para os transportes rodoviários da Comissão Económica das Nações Unidas para a Europa, no que respeita a uma proposta para permitir a adesão da Mongólia ao AETR

DECISÃO (UE) 2026/... DO CONSELHO

de...

**sobre a posição a tomar, em nome da União Europeia,
no grupo de peritos sobre o Acordo europeu relativo ao trabalho das tripulações
de veículos que efetuam transportes rodoviários internacionais (AETR)
e no grupo de trabalho para os transportes rodoviários
da Comissão Económica das Nações Unidas para a Europa,
no que respeita a uma proposta para permitir a adesão da Mongólia ao AETR**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 91.º,
em conjugação com o artigo 218.º, n.º 9,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

- (1) O Acordo europeu relativo ao trabalho das tripulações de veículos que efetuam transportes rodoviários internacionais (AETR)¹ entrou em vigor em 5 de janeiro de 1976. A União tem competência exclusiva nas matérias abrangidas pelo AETR².
- (2) Nos termos do artigo 14.º, n.º 1 do AETR, além dos Estados não europeus que já são membros da Comissão Económica das Nações Unidas para a Europa (UNECE), o AETR apenas está aberto à adesão de uma lista fechada de Estados não europeus, nomeadamente a Argélia, o Egito, a Jordânia, o Líbano, Marrocos e a Tunísia. Se um Estado não europeu que não seja membro da UNECE e não conste da lista do artigo 14.º, n.º 1, do AETR pretender aderir a este acordo, deve encontrar uma Parte Contratante disposta a apresentar uma proposta de alteração do artigo 14.º, n.º 1, do AETR para incluir o Estado em causa nessa lista.
- (3) A Mongólia pretende aderir ao AETR. A Mongólia tem atualmente acordos bilaterais com vários Estados-Membros da União, bem como com várias outras Partes Contratantes no AETR não pertencentes à União. Da adesão da Mongólia poderiam resultar várias vantagens, nomeadamente regras mais harmonizadas no que respeita ao transporte rodoviário internacional proveniente da Mongólia e com destino à mesma. Por conseguinte, a adesão da Mongólia ao AETR é do interesse da União, pelo que é conveniente que a União apresente uma proposta de alteração do AETR para o efeito.

¹ JO L 95 de 8.4.1978, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/agree_internation/1977/2829/oj.

² Acórdão do Tribunal de Justiça de 31 de março de 1971, Comissão/Conselho, C-22/70, ECLI:EU:C:1971:32, n.ºs 30 a 31.

- (4) Nos termos do artigo 21.º do AETR, qualquer Parte Contratante pode apresentar propostas de alteração do AETR ao Secretário-Geral das Nações Unidas. Antes de serem apresentadas ao Secretário-Geral das Nações Unidas, as propostas são previamente apresentadas, debatidas e adotadas no grupo de trabalho para os transportes rodoviários (SC.1) da UNECE. A UNECE criou um grupo de peritos no âmbito do AETR. Trata-se de um organismo competente para elaborar e apresentar propostas de alteração do AETR ao SC.1. Com base nesta decisão, a União proporá que o grupo de peritos da UNECE sobre o AETR, e em sessões subsequentes, e o grupo de Trabalho da UNECE para os Transportes Rodoviários (SC.1), durante a sua prevista 121.ª sessão entre 28 e 30 de outubro de 2026, e em sessões subsequentes, debatam uma alteração do AETR que permita a adesão da Mongólia ao AETR.
- (5) É conveniente definir a posição a tomar, em nome da União, no grupo de peritos da UNECE sobre o AETR e no grupo de trabalho da UNECE para os transportes rodoviários (SC.1), uma vez que a proposta de alteração ao AETR que serão chamados a elaborar e a aprovar seria vinculativa por força do direito internacional, em conformidade com o artigo 21.º, n.º 6, do AETR.

- (6) Os Estados-Membros não devem opor-se à notificação pelo Secretário-Geral das Nações Unidas, nos termos do artigo 21.º, n.º 1, do AETR, da alteração proposta que consta do anexo da presente decisão. Se uma notificação do Secretário-Geral das Nações Unidas não se limitar à proposta de alteração que consta do anexo da presente decisão, os Estados-Membros não deverão levantar objeções à proposta de alteração que consta do anexo da presente decisão.
- (7) A posição da União na UNECE, no âmbito do grupo de peritos sobre o AETR, deverá ser expressa pela Comissão, e a posição da União no âmbito do grupo de trabalho da UNECE para os transportes rodoviários (SC.1) deverá ser expressa pelos Estados-Membros, agindo conjuntamente no interesse da União,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

A posição a tomar, em nome da União, nas sessões subsequentes do grupo de peritos da UNECE sobre o Acordo europeu relativo ao trabalho das tripulações de veículos que efetuam transportes rodoviários internacionais (AETR) e do grupo de trabalho da UNECE para os transportes rodoviários (SC.1) em relação a uma proposta de alteração do artigo 14.º, n.º 1, do AETR para permitir a adesão da Mongólia ao AETR consta do anexo da presente decisão.

Podem ser acordadas alterações menores ou de carácter formal à posição referida no n.º 1, sem que seja necessária uma decisão adicional do Conselho.

Artigo 2.º

A posição referida no artigo 1.º deve ser expressa pela Comissão no grupo de peritos UNECE sobre o AETR e pelos Estados-Membros, agindo conjuntamente no interesse da União, no grupo de trabalho para os transportes rodoviários (SC.1) da UNECE.

Artigo 3.º

Se a proposta de alteração constante do anexo da presente decisão for aprovada pelo grupo de trabalho para os transportes rodoviários da UNECE (SC.1), os Estados-Membros, agindo conjuntamente no interesse da União, devem apresentá-la ao Secretário-Geral das Nações Unidas, em conformidade com o artigo 21.º, n.º 1, do AETR.

Os Estados-Membros não podem opor-se a uma notificação pelo Secretário-Geral das Nações Unidas, nos termos do artigo 21.º, n.º 1, do AETR, da alteração proposta que consta do anexo da presente decisão.

Artigo 4.º

Os destinatários da presente decisão são a Comissão e os Estados-Membros.

Feito em ..., em

Pelo Conselho

O Presidente / A Presidente
